

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AP000032/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/05/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029311/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46203.002304/2015-11
DATA DO PROTOCOLO: 21/05/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DO COMERCIO LOJISTA DO ESTADO DO AMAPA, CNPJ n. 34.872.358/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS ANTONIO MARQUES CARDOSO;

E

SINDICATO DOS TRAB. NO COM. DE SANTANA DO EST. DO AMAPA, CNPJ n. 01.193.575/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA RITA VIEIRA GOMES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2017, exceto em relação às CLÁUSULAS seguintes: a) CLÁUSULA 2ª – Referência; b) CLÁUSULA 3ª – Reajuste salarial; c) CLÁUSULA 4ª – Salário normativo; d) CLÁUSULA 28 – Horário regular de funcionamento; e) CLÁUSULA 29 – Bônus pelo labor em feriados; f) CLÁUSULA 30 – Dia do trabalhador no comércio. Parágrafo único. As CLÁUSULAS constantes das alíneas acima vigorarão até 30 de abril de 2016 e serão objeto de termo aditivo a ser celebrado até março de 2016, com abrangência territorial em Santana/AP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo da categoria é fixado em **R\$ 925,00** (novecentos e vinte e cinco reais) ao mês.

Parágrafo 1º. O salário normativo somente é devido aos empregados após 90 (noventa) dias da data de admissão.

Parágrafo 2º. Não se aplica o disposto nesta CLÁUSULA:

- a) aos menores aprendizes;
- b) aos comissionistas;
- c) quando outra disposição constante desta Convenção assim estabelecer.

Parágrafo 3º. A parte fixa do salário do comissionista misto equivalerá a um salário-mínimo nacional

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos dos empregados do Comércio de Santana, admitidos antes de 1º de maio de 2014, integrantes da categoria que o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Santana do Estado do Amapá – SINTCSAN representa, serão reajustados em **8%** (oito por cento) a partir de **1º de maio de 2015**.

Parágrafo 1º. No reajuste previsto nesta CLÁUSULA serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos espontâneos ou compulsórios, concedidos pelos empregadores no período de **1º de maio de 2014** até **30 de abril de 2015**, respeitada a irredutibilidade salarial.

Parágrafo 2º. Os salários fixos ou a parte fixa dos salários dos empregados admitidos após **15 de maio de 2014** receberão o reajuste previsto no caput desta CLÁUSULA de forma proporcional à razão de 1/12 (um inteiro e doze avos) por mês trabalhado.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento dos salários, antecipação de férias ou rescisões de contratos poderá ser feita em espécie ou por meio de depósito e conta corrente dos empregados.

Parágrafo 1º. Quando o pagamento de salário for feito através da rede bancária os empregadores concederão aos empregados, no curso da jornada normal de trabalho, o tempo necessário para o saque, salvo quando a rede bancária oferecer serviço de saque e pagamento automático.

Parágrafo 2º. É vedado o pagamento através de ordem de pagamento de praça diferente ao da prestação do serviço.

Parágrafo 3º. Os empregadores fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento nos quais constem salário-base, horas extraordinárias, comissões, adicionais e os descontos, além de outros títulos que onerem ou acresçam a remuneração, fazendo constar, inclusive, valor do recolhimento do FGTS e Previdência Social.

Parágrafo 4º. Os empregados poderão efetuar compra junto aos empregadores, garantido o desconto em folha de pagamento, desde que o interessado assim autorize os empregadores a fazê-lo, limitado tal desconto a 30% (trinta por cento) de sua remuneração bruta mensal.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - CHEQUES SEM FUNDO

Os empregadores poderão descontar dos gerentes, supervisores, caixas, ou daqueles que trabalham com numerário, os valores relativos a cheques devolvidos, desde que não obedecidas as normas estabelecidas pelos empregadores, as quais deverão ser entregues por escrito aos empregados no ato da admissão, ocasião em que darão ciência inequívoca de conhecimento e aceitação do seu conteúdo.

CLÁUSULA SÉTIMA - OUTROS DESCONTOS

Os empregadores poderão descontar do salário bruto dos seus empregados, além do permitido por lei, valores referentes:

- a) às compras efetuadas ou débitos renegociados no estabelecimento do empregador;
- b) às compras efetuadas por meio de convênios;
- c) planos ou convênios médico e odontológico;
- d) empréstimos pessoais e demais benefícios concedidos.

Parágrafo único. Os descontos somente serão procedidos com a autorização prévia e por escrito dos empregados, observada a margem consignável de **30% do salário bruto**.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO VARIÁVEL

O salário dos empregados comissionistas que exercem atividades para os empregadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva será composto, alternativamente, de:

- a) salário mínimo nacional, acrescido de comissões;
- b) somente comissões.

Parágrafo único. O sistema de remuneração adotado será anotado na CTPS dos empregados.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR COMISSÕES

Quando o percentual das comissões ultrapassar os índices especificados nos **incisos I e II** da **CLÁUSULA 6ª**, os empregadores ficarão desobrigados do pagamento da parte fixa.

Parágrafo 1º. Será garantido aos empregados o pagamento do salário mínimo nacional caso a soma das comissões no período não alcance este valor, conforme disposto no artigo 1º da Lei 8.716, de 11 de outubro de 1993.

Parágrafo 2º. Os empregadores não poderão descontar, nos meses posteriores, os valores complementados na forma do parágrafo anterior.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Os empregadores poderão designar, em caráter transitório ou eventual, empregados para exercer funções de gerência, coordenação, supervisão, chefia e outras com a mesma natureza, conforme disposto no artigo 450, CLT.

Parágrafo 1º. Enquanto exercer quaisquer das funções referidas no *caput*, os empregados farão jus a uma gratificação específica, cujo valor será consignado em suas CTPS, na parte relativa às anotações gerais, devendo ser especificado, igualmente, o início e o término do exercício da função e ficarão dispensados do registro de horário, conforme disposto no artigo 62, I, CLT.

Parágrafo 2º. O valor pago integrará o salário dos empregados, mas a ele não se incorporará, desobrigando-se os empregadores de pagarem o valor correspondente após o encerramento do exercício da função.

Parágrafo 3º. A designação em substituição não caracteriza acúmulo ou desvio de função.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de, no **máximo, 2** (duas) **horas extraordinárias**, que serão pagas com os seguintes acréscimos em relação à hora normal:

I – **50%** (cinquenta por cento), em **dias normais**;

II – **100%** (cem por cento), nos **domingos**.

Parágrafo 1º. Serão computadas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extraordinárias e as comissões.

Parágrafo 2º. Os comissionistas remunerados na forma da alínea *a* da CLÁUSULA 5ª farão jus ao adicional de horas extras calculados sobre a parte fixa, além do adicional calculado sobre as comissões.

Parágrafo 3º. Os comissionistas remunerados na forma da alínea *b* da CLÁUSULA 5ª farão jus somente ao adicional de horas extras calculado sobre as comissões, conforme entendimento consagrado na Súmula 340, TST.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida em horas extraordinárias, sem o pagamento do adicional referido na CLÁUSULA 17, através do denominado “**banco de horas**”, desde que:

I – a compensação das horas suplementares ocorra no prazo máximo de 1 (um) ano, contada da realização do trabalho suplementar, não podendo exceder, dentro desse período, a soma das jornadas semanais de trabalho, nem ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias;

II – as horas suplementares sejam compensadas pela correspondente diminuição em outro dia;

III – caso as compensações das horas suplementares não ocorram no período determinado de 01 (um) ano, será obrigatório o pagamento das horas suplementares, conforme especificado na CLÁUSULA 17.

Parágrafo 1º. As horas trabalhadas após a jornada normal serão levadas ao “banco de horas” com base na conversão de 1 (uma) hora de folga para cada 1 (uma) hora extra trabalhada

Parágrafo 2º. É vedado levar à compensação, as horas trabalhadas nos feriados mencionados na CLÁUSULA 28.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTROLE DO BANCO DE HORAS

A compensação de horas suplementares lançadas como crédito dos empregados no “banco de horas” poderá ser feita mediante redução da jornada ou folga compensatória e só será válida mediante prévio acordo entre empregadores e empregados.

Parágrafo 1º. Os empregadores farão a comunicação da compensação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas de sua realização.

Parágrafo 2º. A compensação de horas suplementares lançadas no “banco de horas” não poderá ocorrer em domingos e feriados.

Parágrafo 3º. Sempre que solicitado, os empregadores fornecerão aos empregados e ao respectivo Sindicato Obreiro extrato individualizado, informando-lhe o saldo existente no “banco de horas”.

Parágrafo 4º. Os empregadores poderão, mediante redução da jornada normal de trabalho, lançar no “banco de horas”, a seu crédito, horas não trabalhadas pelos empregados, para que possam ser trabalhadas quando assim exigir a atividade comercial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL NO BANCO DE HORAS

Quando em gozo de folga compensatória, fica assegurado aos empregados comissionistas o pagamento pela média do mês anterior às horas compensadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS NÃO COMPENSADAS NA DISPENSA

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada suplementar, os empregados farão jus ao pagamento das horas extraordinárias não compensadas, calculadas, com adicionais, sobre o valor da remuneração na data da rescisão, sendo vedado aos empregadores fazerem qualquer desconto de natureza pecuniária.

Parágrafo único: No aviso prévio trabalhado poderá ser compensado o crédito existente no “banco de horas”, respeitada a jornada a ser cumprida pelos empregados.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, quando necessário, será remunerado com um **adicional de 25%** (vinte e cinco por cento), sobre o valor da hora diurna.

Parágrafo único. Quando ocorrer a prorrogação da jornada iniciada em horário noturno, as demais horas consecutivas serão consideradas como hora noturna e será devido o adicional respectivo.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os empregados que exercem atividade em local insalubre receberão adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o salário mínimo nacional.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Os empregados transferidos por necessidade de serviço, em que seja obrigatória a mudança de domicílio, farão jus a pagamento suplementar nunca inferior a **25%** (vinte e cinco por cento) do **salário base**.

Parágrafo 1º. Define-se como obrigatória a mudança quando os locais de trabalho novo e anterior não forem servidos por linha diária e regular de transporte coletivo.

Parágrafo 2º. Excluem-se da condição prevista no parágrafo anterior os empregados que passarem a exercer suas atividades no município de Santana do Amapá, sendo dever dos empregadores, nesta hipótese, fornecerem uma refeição.

Parágrafo 3º. Não se considera necessidade de serviço a transferência decorrente de solicitação do empregado, desde que manifestada expressamente e por escrito ao empregador.

Parágrafo 4º. A reversão do empregado ao local de trabalho original, antes que se completem 2 (dois) anos, desobrigará o empregador de pagar o valor correspondente ao adicional.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMISSÕES

São estabelecidas as seguintes comissões sobre vendas realizadas

I – **comissão inferior a 1%** (um por cento), acrescida do salário mínimo nacional, para os empregados que exercem atividades para os empregadores que atuam nos ramos de móveis e eletrodomésticos;

II – **comissão inferior a 3%** (três por cento), acrescida do salário mínimo nacional, para os empregados que exercem atividades para os empregadores que atuam nos ramos de tecidos, artefatos e confecções.

III – **comissão entre 0,5%** (cinco décimos por cento) a **2%** (dois por cento), acrescida do salário mínimo nacional, para os empregados que exercem atividades para os empregadores que atuam nos ramos de máquinas e equipamentos industriais.

Parágrafo 1º. A comissão devida aos empregados que exercem atividades aos empregadores referidos nos

incisos I e II desta **CLÁUSULA** não poderá ser menor que **0,7%** (sete décimos por cento).

Parágrafo 2º. A comissão devida aos empregados que exercem atividades aos empregadores referidos no **inciso III** desta **CLÁUSULA** não poderá ser menor que **0,5%** (cinco décimos por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMISSÃO DOS COBRADORES EXTERNOS

A comissão devida aos cobradores externos será pactuada diretamente entre empregados e empregadores, podendo ser apurada tomando-se por base:

- a) o valor principal da dívida acrescida dos encargos;
- b) somente sobre encargos, nestes compreendidos juros, multa e atualização monetária.

Parágrafo único. Será garantido o pagamento do salário normativo da categoria, caso a soma das comissões no período não alcance este valor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - APURAÇÃO DAS COMISSÕES

A parte variável do salário dos empregados comissionistas poderá ser apurada da seguinte forma:

- a) **individualmente:** de acordo com o montante de vendas de cada comissionista, aplicando-se o percentual pactuado; ou
- b) **coletivamente:** somando-se os montantes das vendas dos diversos empregados de uma mesma seção, departamento ou loja, conforme o caso, aplicando-se os percentuais pactuados e dividindo-se o resultado proporcionalmente ao número de dias efetivamente trabalhados de cada um dos comissionistas.

Prêmios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BÔNUS PELO TRABALHO EM FERIADOS

A todos os empregados que exercerem atividades em feriados nacionais, estadual e municipais será devido bônus, pagos ao final do expediente, na forma abaixo:

I – Empregados com salário de **até 3** (três) **salários normativos:**

- a) **6** (seis) horas trabalhadas, bônus de **R\$ 38,00** (trinta e oito reais);

b) **8** (oito) horas trabalhadas, bônus de **R\$ 48,00** (quarenta e oito reais).

II – Empregados com salário **superior** a **3** (três) **salários normativos**:

a) **6** (seis) horas trabalhadas, bônus de **R\$ 57,00** (cinquenta e sete reais);

b) **8** (oito) horas trabalhadas, bônus de **R\$ 72,00** (setenta e dois reais).

Parágrafo 1º. É vedado compensar, a qualquer título, inclusive por meio do banco de horas, aquelas trabalhadas em feriados.

Parágrafo 2º. Em quaisquer hipóteses serão obedecidas as normas relativas à duração do trabalho, inclusive aquelas relativas aos intervalos intrajornada, interjornada e repouso semanal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO

Quando convocado para o trabalho extraordinário no intervalo compreendido para o almoço, com duração superior a 1 (uma) hora, os empregados terão direito a uma refeição gratuita.

Parágrafo 1º. Os empregadores que reservarem horário para lanche durante a jornada de trabalho, deverão designar local em condições de higiene para o lanche dos empregados.

Parágrafo 2º. O fornecimento de alimentação, pela sua índole indenizatória, não se caracteriza como salário utilidade a que alude o artigo 457, CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

As redes nacionais de lojas concederão aos empregados auxílio-alimentação equivalente a **15%** (quinze por cento) do **salário normativo** da categoria.

Parágrafo 1º. Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação referida no *caput* o empregador que fornecer cesta-básica aos empregados.

Parágrafo 2º. A vantagem concedida aos empregados não tem natureza salarial e não se incorpora ao salário para quaisquer fins.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregadores que descontarem diferenças de caixa, condição que deverá constar expressamente do Contrato de Trabalho ou nas anotações gerais da CTPS, pagarão aos seus caixas um **adicional de 20%** (vinte por cento), tendo como base de cálculo o salário normativo da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUINQUÊNIO

Fica assegurado o pagamento de quinquênio, equivalente a **5%** (cinco por cento), calculado sobre o salário-base, aos empregados que, em 30 de abril de 2001, contavam com 5 (cinco) anos de atividade para o mesmo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIÁRIAS

Os empregados que viajarem em missão ou a serviço dos empregadores receberão diárias para custear despesas com transporte, alimentação e estadia, compatíveis com seus cargos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Fica instituído auxílio-funeral, equivalente a 01 (um) salário mínimo normativo, em caso de óbito de empregado.

Parágrafo único. O auxílio será pago ao dependente dos empregados falecidos que assumirem a responsabilidade pelo pagamento das despesas funerárias.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - APOSENTADORIA

Aos empregados que se aposentarem será assegurado o pagamento das mesmas verbas rescisórias que fariam jus em caso de despedida sem justa causa.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PROIBIÇÃO DE DISPENSA DOS EMPREGADOS

Fica proibida a dispensa dos empregados, salvo por sua própria iniciativa ou por justa causa:

- a) Nos **30** (trinta) dias após a retomada das atividades no retorno das férias;
- b) Nos **60** (sessenta) dias anteriores à implementação dos requisitos para usufruir qualquer das modalidades de aposentadoria estabelecidas em lei.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES DO AVISO PRÉVIO

Todas as condições relativas ao cumprimento do aviso prévio deverão constar da notificação da demissão entregue aos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Os empregados ficarão automaticamente dispensados do cumprimento do prazo do aviso prévio nas seguintes hipóteses:

- I – obtenção de novo emprego, devidamente comprovado e informado aos empregadores, recebendo apenas e tão-somente os dias trabalhados;
- II – por iniciativa dos empregadores, que deverão fazer constar no verso da notificação da demissão essa condição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Salvo as hipóteses da CLÁUSULA 45 os empregados deverão cumprir integralmente o prazo do aviso, segundo a conveniência dos empregadores, nas seguintes modalidades:

- I – reduzindo-se em 2 (duas) horas diárias o horário de trabalho ou 7 (sete) dias corridos, segundo o interesse dos empregados;

II – em sua própria residência, permanecendo à disposição dos empregadores, que poderão convocá-lo, a qualquer tempo, desde que seja no horário normal de expediente, para desempenhar as respectivas funções, sendo fornecidos os vales transportes correspondentes.

Parágrafo 1º. No prazo referido no inciso II é facultado aos empregados procurarem nova colocação no mercado de trabalho.

Parágrafo 2º. Na hipótese do inciso II, desta CLÁUSULA, o pagamento das verbas rescisórias e as remuneratórias devidas será efetuado no primeiro dia útil subsequente ao término do aviso-prévio.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTAS DE TRÂNSITO

Os empregadores poderão descontar dos salários dos seus empregados, multas de trânsito por infração cometida por estes, quando em uso inadequado de veículo dos empregadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DECLARAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Os empregadores ficarão obrigados a fornecer uma declaração atestando o tempo de serviço de seus empregados, a qual deverá conter, ao menos, tempo de serviço, função desempenhada e os horários, sempre que ocorrer rescisão do contrato.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Os empregadores promoverão cursos ou treinamentos de formação profissional para seus empregados.

Parágrafo 1º. Quando os cursos ou treinamentos forem realizados fora do horário normal de trabalho os empregadores ficarão totalmente dispensados do pagamento de horas extraordinárias e seus consectários legais, desde que:

I – o curso ou treinamento seja oferecido sem ônus para os empregados;

II – os empregados manifestem expressamente a intenção de participar de curso ou treinamento de formação profissional; e

III – seja expedido diploma ou certificado de conclusão/aproveitamento do curso ou treinamento.

Parágrafo 2º. Os Sindicatos Convenientes comprometem-se a buscar, conjuntamente, junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, preços diferenciados de taxas e mensalidades que beneficiem os empregados alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e que desejem fazer, segundo juízo próprio e às suas expensas, cursos e treinamentos profissionais ofertados pela referida instituição.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - USO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

É vedado utilizar, quando em serviço, celulares, tablets, notebooks ou equipamentos similares, mesmo se pertencentes ao empregado.

Parágrafo único. Atenção especial quanto à proibição dos equipamentos referidos no caput deve ser adotada por condutores de veículos automotores, equipamentos de tração ou aqueles que desenvolvem atividade de monitoramento e guarda.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACESSO A REDES SOCIAIS

É vedado acessar redes sociais, quando em serviço, tais como Facebook, Orkut, WhatsApp, Two mesmo utilizando equipamentos de uso pessoal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REGULARIDADE DE ESTOQUE

Os empregadores instituirão normas, procedimentos e sistemas de controle de estoques, inclusive por meio eletrônico, que serão entregues formalmente aos gerentes de loja e depósito, encarregados, supervisores, promotores de vendas ou vendedores, embaladores, seguranças, fiscais de loja, vigias e todos aqueles que exercem atividade de manuseio e controle de mercadorias.

Parágrafo 1º. Após regular apuração das responsabilidades, o empregado que der causa à perda ou desaparecimento de mercadorias, poderá ser responsabilizado pelo dano.

Parágrafo 2º. O empregado não poderá utilizar mercadorias existentes em estoque ou em exposição, salvo para teste ou demonstração a clientes, observadas as normas específicas.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HORÁRIO REGULAR DE FUNCIONAMENTO

Os estabelecimentos comerciais funcionarão:

I – das **08:00** às **20:00 horas**:

a) de segunda-feira a sábado.

II – das **08:00** às **13:00 horas**:

a) aos domingos;

b) no dia 1º de Maio (Dia do Trabalhador).

III – das **08:00** às **22:00 horas**:

a) de segunda a domingo, no mês de dezembro.

IV – das **08:00** às **18:00 horas**:

a) nos feriados municipal, estadual e nacional.

V – das **08:00** às **21:00 horas**, nos seguintes dias:

a) 08 e 09 de maio (Vésperas do Dia das Mães);

b) 10 e 11 de junho (Vésperas do Dia dos Namorados);

c) 07 e 08 de agosto (Vésperas do Dia dos Pais);

d) 10 e 11 de outubro (Vésperas do Dia das Crianças);

e) 24 de dezembro (Vésperas de Natal);

f) 31 de dezembro (Véspera do Ano Novo); e

g) 24 e 26 de março (Vésperas de Páscoa).

Parágrafo 1º. Não será permitido o funcionamento dos estabelecimentos nos dias **2 de novembro** (Finados), **25 de dezembro** (Natal), **1º de janeiro** (Confraternização Universal), **09 de fevereiro de 2016** (Terça Feira de Carnaval), e **25 de março de 2016** (Sexta-Feira Santa).

Parágrafo 2º. O empregador elaborará escala de serviço que será divulgada previamente aos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Aplica-se aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, como regra, a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, limitada a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 1º. Os empregados que exerçam atividades externas incompatíveis com a fixação de horário de trabalho, não estão submetidos a controle de jornada, conforme estabelecido o artigo 62, inciso I, CLT, e artigo 1º, *caput* e § 1º, da Portaria MTE nº. 1.120, de 8 de novembro de 1995.

Parágrafo 2º. Os empregados que exercem cargos de gestão, como gerentes, diretores, coordenadores, supervisores, chefes de departamento ou filial, não estão submetidos a controle de jornada, conforme estabelecido no artigo 62, inciso II, CLT, e artigo 1º, *caput* e § 1º, da Portaria MTE nº. 1.120, de 8 de novembro de 1995.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO DOS VIGIAS

Fica estipulada, em caráter excepcional, jornada especial de trabalho mediante escala de revezamento para os vigias do comércio no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Parágrafo 1º. Os empregadores deverão conceder 1 (uma) hora de intervalo intrajornada.

Parágrafo 2º. A não concessão implicará no pagamento da hora extra, com acréscimo, parcela que deverá ser discriminada nos comprovantes de pagamento.

Parágrafo 3º. São admitidas prorrogações na jornada de trabalho, desde que pagas as horas extraordinárias correspondentes, com adicionais, sem que se descaracterize a jornada especial aqui pactuada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DOS ESTAGIÁRIOS

Os estagiários cumprirão jornada de acordo com as disposições constantes do artigo 10, incisos I e II da Lei 11.788/2008, e será de:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo 1º. É vedado utilizar quaisquer sistemas de compensação de jornada aos estagiários.

Parágrafo 2º. As atividades de estágio não poderão ser desempenhadas em domingos e feriados.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INTERVALO INTRAJORNADA

A fim de possibilitar melhor descanso, opção de estudo aos empregados, bem como para melhor organização do trabalho, as partes acordam que os empregadores poderão estabelecer intervalo intrajornada de trabalho superior a duas horas ficando o mesmo limitado, contudo, ao máximo de quatro horas.

Parágrafo 1º. A pré-assinalação do horário de intervalo de almoço e descanso poderá ser utilizada pelos empregadores, em substituição à marcação do intervalo, conforme artigo 74, § 2º da CLT, e artigo 13, da Portaria MTE nº. 3.626, de 13 de novembro de 1991.

Parágrafo 2º. Os empregadores poderão disponibilizar salas de repouso e descanso, nas quais os empregados poderão permanecer durante o intervalo intrajornada.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FALTAS

Ocorrendo falta injustificada ao trabalho, é facultado aos empregadores proceder ao desconto em relação à parte fixa da remuneração e ao repouso semanal remunerado.

Parágrafo único. Será descontado dos empregados faltosos o valor correspondente a cada dia em que ocorrer a falta injustificada, que será apurado de acordo com a média mensal de comissões.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA DOS EMPREGADOS ESTUDANTES

Fica assegurado o abono de falta aos empregados estudantes, nos períodos de matrícula e de realização de exames vestibulares ou exames de massa oficiais que coincidam com o seu horário de trabalho, desde que haja comunicação prévia escrita aos empregadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e posterior comprovação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO TRABALHADOR NO COMÉRCIO

As partes convenientes reconhecem o dia **30 de outubro** como **Dia do Trabalhador no Comércio**.

Parágrafo 1º. Os estabelecimentos comerciais funcionarão em horário regular nessa data.

Parágrafo 2º. A todos os empregados que exercerem atividade no dia 30 de outubro será devido bônus no valor de **R\$ 35,00**, pagos ao final do expediente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTERJORNADA

Os empregadores deverão conceder aos empregados intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre uma e outra jornada, conforme disposto no artigo 66 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DOAÇÃO DE SANGUE

Fica assegurado aos empregados que sejam doadores de sangue 1 (um) dia de licença para repouso, a qual será usufruída no dia em que o mesmo fizer a doação.

Parágrafo único: Para usufruir da licença os empregados deverão comunicar o fato com antecedência de pelo menos 02 (dois) dias, salvo em caso de emergência comprovada, e **apresentar atestado comprobatório dentro de 01 (um) dia após o retorno ao trabalho**, sob pena de ser indeferido o pedido de licença e descontados o dia correspondente.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - BEBEDOUROS E BANHEIROS

Os empregadores instalarão em seus estabelecimentos bebedouros ou equivalentes com água potável, bem como banheiros masculino e feminino.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

Quando os serviços forem realizados em áreas que requeiram o uso de equipamento de proteção individual,

assim definidos nas Normas Regulamentadoras, os empregadores comprometem-se a fornecer, sem ônus para os empregados, todos os equipamentos necessários.

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES GRATUITOS

Quando de uso obrigatório, os empregadores ficam obrigados a fornecer gratuitamente aos empregados, no **mínimo**, 2 (dois) **uniformes ao ano**, respondendo os empregados pelas reposições em caso de extravio ou mau uso, devidamente comprovados.

Parágrafo 1º. – O uso de uniforme com logotipos de produtos comercializados pelos empregadores deve ser precedido de autorização em que haja a concordância dos empregados.

Parágrafo 2º. – Na rescisão do contrato de trabalho, seja qual for o motivo, os empregados ficam obrigados a devolver as peças de uniformes recebidas.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS

Os empregadores, obrigatoriamente, providenciarão exames médicos:

I – **admissionais**;

II – **demissionais**;

III – **exames periódicos**, a cada ano, ou segundo fixados no Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional – PCMSO;

IV – quando do retorno de **licença médica** ou por qualquer motivo que afaste os empregados por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se os empregadores não dispuserem de serviço médico próprio providenciarão médico do trabalho ou solicitarão o médico conveniado pelo Sindicato Obreiro.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - LICENÇAS

Os empregados poderão se afastar do trabalho, nos casos de:

- a) Licença médica (auxílio-doença) concedida pelo empregador;
- b) Licença médica (auxílio-doença) concedida pelo INSS;
- c) Gravidez, na forma do artigo 10, inciso II, alínea “a”, do ADCT/CF 1988;
- d) Nascimento de filho ou filha;
- e) Adoção de criança;
- f) Casamento;
- g) Aborto, salvo se provocado por ato voluntário imputado à gestante;
- h) Doação voluntária de sangue;
- i) Alistamento eleitoral;
- j) Participação em exame vestibular;
- k) Falecimento de cônjuge, pais e avós, filhos e netos, irmão ou pessoa indicada;
- l) Quando requisitado pela autoridade judiciária.

Parágrafo 1º. O prazo para o empregado apresentar ao empregador a documentação comprobatória do motivo da licença é de **até 1 (um) dia após o retorno ao trabalho**, sob pena de ser indeferido o pedido de licença e descontados os dias correspondentes.

Parágrafo 2º. Para fins de concessão de licença médica **não serão aceitas declarações de comparecimento** à Unidade de Saúde.

Parágrafo 3º. O empregado assume responsabilidade integral pela autenticidade da documentação apresentada.

Parágrafo 4º. Em caso de falsidade, o empregador encaminhará ao profissional emitente, ao Órgão de Fiscalização Profissional respectivo e à autoridade policial competente.

Parágrafo 5º. A utilização de documentos falsos ou forjados ensejará a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores, de comum acordo com o Sindicato, facilitarão a sindicalização de seus empregados,

bem como garantirão que os dirigentes sindicais, no exercício de suas funções, mantenham contato com os empregados, desde que informem à direção da empresa, por escrito, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 1º. O Presidente, o Secretário Geral e o Tesoureiro do Sindicato terão direito a 10 (dez) dias por ano para prestarem serviços ao Sindicato, devendo a solicitação de dispensa ser feita, por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 2º. Os empregadores fornecerão ao Sindicato a relação dos empregados admitidos e demitidos, informando salários respectivos e o valor de suas respectivas contribuições.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE SINDICAL E DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O desconto das mensalidades e da contribuição confederativa dos empregados será feita pelos empregadores diretamente em folha de pagamento, em favor do sindicato obreiro, com observância das exigências constantes do RT. 545, e da CLT, e do disposto no art. 8º inciso V da CF/88.

Parágrafo 1º. A **mensalidade** será descontada de todos os empregados filiados ao Sindicato Obreiro e corresponderá a **2%** (dois por cento) do **respectivo salário**.

Parágrafo 2º. A **contribuição confederativa** será descontada dos empregados abrangidos pela presente Convenção, desde que por eles seja expressamente aprovada, e corresponderá **1%** (um por cento) do **respectivo salário**.

Parágrafo 3º. É assegurado aos empregados, a qualquer tempo, o direito de não continuar contribuindo para o Sindicato Obreiro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregadores que desenvolvem atividades ligadas à categoria econômica da base sindical patronal ora conveniente obrigam-se ao recolhimento anual de contribuição assistencial no valor de **R\$ 18,00** (dezoito reais), por empregado.

Parágrafo 1º. A contribuição será paga da forma seguinte:

- a) Em 01 (uma) parcela, para os empregadores que contarem com até 100 (cem) empregados;
- b) Em até 02 (duas) parcelas para os empregadores que contarem com até 100 (cem) até 500 (quinhentos) empregados;
- c) Em 03 (três) parcelas para os empregadores que contarem com mais 500 (quinhentos) empregados;

Parágrafo 2º. As parcelas vencerão, 1ª (primeira) em 30 de maio, e as demais em 30 de junho e 31 de julho, conforme o caso.

Parágrafo 3º A contribuição de que trata esta CLÁUSULA será utilizada para serviços, promoções e obras assistenciais do sindicato e não poderá o valor, sob qualquer justificativa, ser descontado dos empregados.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

Os empregadores farão a homologação das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados com mais de 1 (um) ano, da seguinte forma:

I – Preferencialmente no Sindicato da Categoria;

II – Na Superintendência Regional do Trabalho em Santana – SRTE/Ap, no caso de recusa por parte do Sindicato, quando houver divergência da interpretação ou pelo aumento do fluxo de atividades do Sindicato.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II deverá haver anuência por escrito do Sindicato Obreiro.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - RECREAÇÃO DOS EMPREGADOS

O Sindicato empregador solicitará junto ao Serviço Social do Comércio – SESC a cessão gratuita da instalação do Complexo Recreativo do Araxá, para que os empregados realizem promoções recreativas naquele local.

Parágrafo único. Caso o Complexo Recreativo do Araxá não seja cedido gratuitamente, o Sindicato patronal custeará integralmente as despesas de cessão.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONVENIENTES

A presente **Convenção Coletiva de Trabalho** é firmada, de um lado, pelo **Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Santana do Estado do Amapá – SINTCSAN**, representante dos empregados que desenvolvem atividades laborativas para os empregadores do ramo do comércio no Município de Santana,

independente de especificidade, aqui incluídos os motoristas, vigias e demais integrantes das categorias profissionais diferenciadas a estas vinculados, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.193.575/0001-30, representado por sua Presidente, a senhora **MARIA RITA VIEIRA GOMES**, portadora do CPF nº. 327.503.902-49 e, de outro lado, pelo **Sindicato do Comércio Lojista do Estado do Amapá – SINDLOJA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 34.872.358/0001-26, representado por seu Presidente, o senhor **MARCOS ANTÔNIO MARQUES CARDOSO**, portador do CPF nº. 028.826.042-20, e reger-se-á segundo as seguintes disposições:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - REFERÊNCIA

Para os fins da presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, adota-se como referencial a data de **1º de maio de 2015**.

Parágrafo 1º. A data constante do *caput* desta CLÁUSULA, por força de sua natureza convencional, não poderá ser utilizada como referencial para aplicação de quaisquer penalidades legais, inclusive de natureza pecuniária.

Parágrafo 2º. Nas demissões notificadas dentro dos (30) trinta dias antecedentes à data convencionada nesta CLÁUSULA, incidirá tão-somente o reajuste de salário pactuado a partir de 1º de maio de 2015.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO

Os empregadores colocarão em seu quadro de avisos os comunicados expedidos pelo Sindicato dos empregados, para divulgação das informações de interesse da categoria.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS GERAIS DOS DIREITOS DOS EMPREGADOS

Observadas as estipulações constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, aplicáveis aos contratos individuais de trabalho já existentes ou que venham a ser celebrados após o início de sua vigência, fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, naquilo que não conflite com as presentes disposições, todos os direitos que lhe são conferidos pela legislação trabalhista vigente.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CCT

Fica estabelecida multa de **R\$ 5,00** (cinco reais) por infração de qualquer CLÁUSULA da presente CCT, por empregado, revertida em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os signatários poderão intentar ação de cumprimento, na forma prevista na legislação, para garantir o exato cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho, reconhecendo-se à entidade sindical demandante, em qualquer situação, a condição de substituto processual dos filiados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - AÇÃO DE REVISÃO OU DENÚNCIA

O processo de revisão ou denúncia da presente Convenção Coletiva de Trabalho será promovida através de ação própria.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DIVULGAÇÃO DA CCT

Os empregadores deverão manter, nos setores de recursos humanos ou equivalentes, cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para amplo conhecimento, ficando o Sindicato dos Trabalhadores responsável pelo fornecimento de cópia aos interessados.

MARCOS ANTONIO MARQUES CARDOSO
Presidente
SIND DO COMERCIO LOJISTA DO ESTADO DO AMAPA

MARIA RITA VIEIRA GOMES
Presidente
SINDICATO DOS TRAB. NO COM. DE SANTANA DO EST. DO AMAPA